



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI Nº 145 DE "21 DE JULHO DE 1956.

"Autoriza o Prefeito Constitucional de Bananeiras a fazer a feira e dá outras providencias":

O Prefeito Constitucional de Bananeiras, do Est. da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º-Fica o Prefeito de Bananeiras autorizado a fazer a feira da feira desta Cidade, que se realiza nos dias de sábado, para o de Domingo;

Art. 2º-A medida concedida pelo art. 1º será cumprida pelo Poder Executivo a partir do primeiro(1º) Domingo do mês de Agosto de 1956, as considerações constantes do artigo emendado de que poderá entreter, ser a presente lei revogada para a restauração anterior, caso haja necessidade e conveniência desta medida;

Art. 3º-A fim de que possa esta medida resultar em maiores benefícios para a nossa economia e aproveitamento resultante de seu alcance, poderá o Prefeito entrar em entendimentos com as classes conservadoras e produtoras do Município, expondo a finalidade da medida a ser adotada em face da lei que visa um socorimento da feira e da economia Municipal;

Art. 4º-Pela presente lei, fica igualmente o Poder Executivo autorizado a proceder a todas as medidas necessárias a sua execução e a criar uma taxa denominada "Taxa Especial"(saída de produção) na forma do artigo 82 da Constituição Estadual, cobrada na base de Cr\$2,50 por unidade de saída do Município que se destina aos Municípios vizinhos em dias de feira destas comunas, sendo a taxa que se refere esta lei, cobrada na forma já adotada pelo Serviço de Fiscalização da Prefeitura, sendo a taxa cobrada somente em dias de feira desta Cidade e dos Municípios vizinhos;

Art. 5º-A partir da execução desta lei, fica autorizado ainda ao Prefeito Municipal a dispensar dos feirantes, ou produtores, todo o qualquer imposto ou Taxa cobrada pela Prefeitura que incida sobre as mercadorias expostas a venda, nas feiras a serem realizadas nos dias de Domingo;

Art. 6º-Com a vigência desta lei, ficará obrigado o comércio geral a fechar as suas portas durante meio-dia, podendo esta medida ser adotada pelo Prefeito em pleno acordo com os comerciantes.

Art. 7º-A presente lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Bananeiras, 30 DE JUNHO DE 1956.

Homero de Almeida Araujo
Homero de Almeida Araujo
Prefeito Municipal.

LEI Nº 145 DE 21 DE JUNHO DE 1956.

A CAMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, APROVOU A SEGUINTE LEI:

"Autoriza o Prefeito Constitucional de Bananeiras a mudar a feira e dá outras providências"

Art.1º-Fica o Prefeito de Bananeiras autorizado a fazer a mudança da feira desta Cidade, que se realiza nos dias de sábado, para o dia de Domingos

Art.2º-A medida concedida pelo art. 1º será cumprida pelo Poder Executivo a partir do primeiro(1º) Domingo do mês de AGOSTO de 1956 com as considerações constantes do artigo emendado de -/ Bue poderá entretanto ser a presente Lei revogada para a restauração anterior, caso haja necessidade e conveniência desta medida.

Art.3º-A fim de que possa esta medida resultar em maiores benefícios para a nossa economia e aproveitamento resultante do seu aumento, poderá o Prefeito entrar em entendimentos com as classes conservadoras e produtoras do Município, expondo a finalidade da medida a ser a adotada em face da lei que visa um melhoramento da feira e da economia Municipal.

Art.4º-Pela presente lei, fica igualmente o Poder Executivo autorizado a proceder todas as medidas necessárias a sua execução. E criar uma taxa denominada "Taxa especial" (saída de produção) na forma do artigo 82 da Constituição Estadual, cobrada na base de Cr\$2,50 por volume saída do Município que se destina aos Municípios vizinhos em dias de feira destas comunas, sendo a taxa que se refere esta lei, cobrada pela forma já adotada pelo Serviço de fiscalização da Prefeitura, sendo dita taxa cobrada somente em dias de feira desta Cidade e dos Municípios vizinhos.

Art.5º-A partir da execução desta Lei, fica autorizado ainda o Prefeito Municipal a dispensar dos feirantes, ou produtores, todo o qualquer imposto ou Taxa cobrada pela Prefeitura que incida sobre mercadorias expostas a venda, nas feiras a serem realizadas nos dias de Domingo.

Art.6º-Com a vigência desta Lei, ficará obrigado o comercio em geral cerrar as suas portas durante meio dia, podendo esta medida ser adotada pelo Prefeito em pleno acordo com os comerciantes.

Art.7º-A presente lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da C. M. de Bananeiras, 21 de JUNHO de 1956.

Cláudio Henrique Pres.

Antônio 1º Secret.

2º Secret.